

Parecer - Assessoria Diretor Nº 00789/2025 - Gerência Adjunta de Processos
Institucionais

Brasília, 13 de novembro de 2025.

À Direção Regional,

Trata-se da análise dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas Arquidesign - Assessoria de Comunicação e PDV Ltda. e Inove Produção de Eventos & Turismo Ltda., que se insurgem contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 90084/2025, no qual foi declarada vencedora a empresa Octarte Arquitetura em Eventos Ltda., classificada e habilitada ao final do certame.

O objeto da licitação consiste na execução de projeto operacional, executivo e cenográfico, compreendendo montagem, coordenação, execução, manutenção e desmontagem de uma Vila Natalina nas unidades do Sesc Ceilândia (Unidade Bartolomeu Gonçalves Martins) e Sesc Gama (Unidade Euzébio Pires de Araújo), bem como na iluminação temática das fachadas das Unidades Operacionais do Sesc-DF, no âmbito do projeto “Magnífico Espetáculo Natalino”.

As empresas recorrentes alegam, em síntese, que a empresa vencedora não teria comprovado capacidade técnica compatível com o objeto licitado, uma vez que os atestados apresentados não atingiriam, individualmente, o percentual mínimo de 40% do valor orçado, conforme previsto no edital. Tal fato, segundo sustentam, comprometeria a habilitação técnica da contratada. Argumentam, ainda, que a proposta da vencedora seria manifestamente inexecutável, em razão de desconto superior a 50% em relação ao preço de referência, o que revelaria possível inviabilidade de execução e risco financeiro à Administração. Afirmam também que os documentos e portfólios apresentados não comprovariam experiência efetiva em eventos culturais ou na gestão de recursos humanos voltados a atividades artísticas e lúdicas, contrariando as exigências editalícias e comprometendo a capacidade técnica necessária à execução contratual.

Em suas contrarrazões, a empresa Octarte Arquitetura em Eventos Ltda. defende a regularidade integral de sua habilitação e proposta, afirmando que todas as exigências do edital foram cumpridas. Sustenta que a alegação de inexecuibilidade é infundada, pois apresentou planilha detalhada de formação de preços, abrangendo custos diretos e indiretos, tais como elaboração de projetos técnicos, seguros obrigatórios, estrutura cenográfica, mão de obra especializada, logística, tributos e margem de lucro. A empresa ressalta que os valores propostos são compatíveis com o mercado e proporcionais à natureza institucional do evento, destacando ainda que as recorrentes não apresentaram provas concretas de inexecuibilidade, limitando-se a alegações genéricas. Quanto à qualificação técnica, a vencedora alega que a interpretação das recorrentes é equivocada, pois o Termo de Referência não exige execução direta de atividades artísticas, mas apenas responsabilidade técnica pela entrega e coordenação das mesmas, sendo plenamente admitida a contratação ou subcontratação de profissionais especializados, sem prejuízo da responsabilidade técnica da contratada. Afirma, ademais, que os atestados de capacidade técnica apresentados comprovam a execução de projetos compatíveis e até superiores ao percentual mínimo exigido, demonstrando aptidão técnica e operacional para a execução do contrato, e que o valor proposto é compatível com o porte e o faturamento da empresa, evidenciando solidez financeira.

Instada a se manifestar, a Gerência de Cultura - GECULT, por meio do Expediente nº 17452/2025 (Siga nº 79192/2025), destacou que as recorrentes fundamentaram a alegação de inexecuibilidade no art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, norma que não se aplica ao Sesc, que possui regulamentação própria, conforme a Resolução Sesc nº 1.593/2024.

A GECULT esclareceu que o regulamento interno não estabelece parâmetros automáticos de inexecuibilidade, cabendo à Administração realizar diligência técnica sempre que houver dúvida quanto à viabilidade da proposta.

Nesse contexto, foi instaurada diligência junto à empresa vencedora, que apresentou planilha de composição de custos e memorial descritivo (SIGA nº 71584/2025), contemplando todos os elementos necessários à execução contratual — estrutura cenográfica, iluminação, pessoal, encargos, seguros, tributos, taxas e margem de lucro.

O documento detalha, inclusive, a programação prevista, com atividades fixas, oficinas, apresentações artísticas e equipe técnica, comprovando que o valor global proposto cobre integralmente o escopo do Termo de Referência.

Com base nas informações apresentadas, a GECULT concluiu pela exequibilidade da proposta, considerando os valores compatíveis com os custos operacionais, logísticos e artísticos do projeto.

No que tange à suposta ausência de experiência comprovada em eventos culturais, afirmando que a vencedora atuaria apenas na montagem de estandes promocionais, a GECULT esclareceu que o edital exige apenas a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem execução satisfatória de projetos compatíveis em características e quantidades correspondentes a, no mínimo, 40% do valor orçado.

A empresa vencedora apresentou atestados válidos, emitidos por contratantes que confirmam a execução de serviços compatíveis, os quais foram analisados e validados pela Comissão de Licitação.

Além disso, conforme a cláusula quarta do contrato social da licitante, suas atividades compreendem organização de feiras, congressos, exposições, festas, produção e promoção de eventos culturais e esportivos, e execução de serviços audiovisuais, o que demonstra pertinência direta com o objeto licitado.

A área técnica também citou o Acórdão TCU nº 2898/2012 – Plenário, que reconhece ser legítima a aceitação de atestados de serviços similares, desde que apresentem complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, não sendo exigida identidade absoluta entre o objeto atestado e o objeto licitado.

Dessa forma, a área técnica concluiu que a empresa vencedora atendeu integralmente às exigências de qualificação técnica, comprovando aptidão e experiência operacional suficientes.

Quanto à capacidade econômico-financeira, a GECULT, em conjunto com a Gerência de Contabilidade - GECONT, verificou que a empresa apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, com índices de liquidez e solvência iguais ou superiores a 1, assinados por profissional registrado no CRC, confirmando situação financeira regular e plena capacidade de execução contratual.

Por fim, a GECULT atestou que todos os atos da Comissão de Licitação observaram rigorosamente os princípios da legalidade, isonomia, transparência, eficiência e objetividade, conforme a Resolução Sesc nº 1.593/2024, não havendo indícios de irregularidade ou parcialidade no julgamento.

No Expediente nº 17490/2025 (SIGA nº 12351/2025), a área técnica apresentou complemento ao parecer anterior, esclarecendo que o edital não veda o somatório de atestados para o cumprimento do requisito mínimo de 40% do valor orçado. Assim, entendeu que desde que os atestados comprovem a execução satisfatória de serviços compatíveis, é admissível a soma dos valores correspondentes, interpretação coerente com o edital e que amplia a competitividade do certame. Somados os valores dos atestados apresentados pela empresa vencedora, o percentual mínimo exigido é superado, confirmando o atendimento integral da qualificação técnica.

Com base nos Pareceres Técnicos nº 79192/2025 e nº 12351/2025, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) concluiu que:

- As alegações de inexecuibilidade e de ausência de capacidade técnica não procedem;
- A proposta da empresa Octarte Arquitetura em Eventos Ltda. é exequível e tecnicamente adequada;
- A licitante atende plenamente aos requisitos de qualificação técnica, econômico-financeira e documental;
- O julgamento do certame observou as normas e princípios aplicáveis ao processo licitatório.

Assim, a CPL opinou pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Arquidesign - Assessoria de Comunicação e PDV Ltda. e Inove Produção de Eventos & Turismo Ltda., mantendo a habilitação e classificação final da empresa Octarte Arquitetura em Eventos Ltda., ratificando-a como vencedora do Pregão Eletrônico nº 90084/2025.

Após detida análise dos autos, esta Gerência de Processos Institucionais - GAPI confirma os fundamentos técnicos e jurídicos já expostos, observando que:

1. A planilha de custos apresentada pela vencedora contempla todos os itens necessários à execução contratual, não havendo indícios de inexecuibilidade;
2. A interpretação da CPL quanto à soma de atestados é juridicamente correta e coerente com o edital;
3. Os atestados apresentados comprovam a execução de serviços compatíveis e de complexidade equivalente;
4. A jurisprudência do TCU (Acórdão nº 2898/2012) reforça a validade dessa comprovação técnica;
5. A capacidade econômico-financeira da vencedora foi devidamente demonstrada e validada;
6. Todo o processo observou os princípios da legalidade, isonomia, transparência e eficiência, sem qualquer irregularidade formal ou material.

Diante de todo o exposto, esta Gerência Adjunta conclui que as alegações das recorrentes não procedem, uma vez ter sido comprovado nos autos que a proposta da empresa Octarte Arquitetura em Eventos Ltda. é exequível e compatível com os preços de mercado; os atestados de capacidade técnica são válidos e compatíveis com o objeto licitado; a licitante atende a todas as exigências de

qualificação técnica, econômico-financeira e documental e o procedimento licitatório foi regularmente conduzido, em conformidade com as normas e princípios aplicáveis.

Dessa forma, esta Gerência de Processos Institucionais manifesta-se integralmente de acordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL), reconhecendo a regularidade do processo e a correção da decisão que declarou a empresa Octarte Arquitetura em Eventos Ltda. vencedora do Pregão Eletrônico nº 90084/2025.

Por fim, registra-se que o processo transcorreu de forma regular, com estrita observância às disposições editalícias e aos pareceres técnicos emitidos.

Em respeito ao princípio da vinculação ao edital e às manifestações técnicas e administrativas que instruem o processo, esta Gerência Adjunta submete o presente parecer à apreciação da Direção Regional, para que, no exercício do poder discricionário que lhe compete, ratifique a decisão da Comissão Permanente de Licitação, decidindo pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos e mantendo a empresa Octarte Arquitetura em Eventos Ltda. como vencedora do certame.

Documento assinado usando senha por: **Danielle Lorencini Gazoni Rangel - 6800**, com o cargo: **Assessor Executivo II**, na lotação: **Gerência Adjunta de Processos Institucionais** em 13/11/2025 às 14:45:22, protocolo nº: **13147/2025**.

Documento assinado usando senha por: **Valcides De Araujo Silva - 6595**, com o cargo: **Diretor Regional**, na lotação: **Direção Regional** em 13/11/2025 às 14:59:31, protocolo nº: **13147/2025**.



Para conferir e validar a assinatura desse documento acesse:
<https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?>
q=ba192006c28df5c34fe728ff108529251a1ca10723cea932208c5eff986f3229